



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003120-77.2014.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** O Exmo. Juiz Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Remilson Antônio de Queiroz Viturino

**ADVOGADO:** Ana Érika Magalhães Gomes

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. CONDENAÇÃO BASEADA EM MERAS CONJECTURAS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE MATERIALIZEM A EXECUÇÃO DO DELITO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.**

- A condenação criminal pressupõe a certeza da autoria e da materialidade do crime. Havendo dúvidas acerca do cometimento do crime tentado de roubo, a absolvição é medida que se impõe, notadamente quando se constata que a própria vítima afirmou que o réu em nenhum momento exigiu os seus pertences.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer o apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **REMILSON ANTÔNIO DE QUEIROZ VITURINO**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **6ª Vara Regional de Mangabeira**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de tentativa de roubo (art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, do CP).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 15 de abril de 2014**, o acusado embarcou num ônibus da empresa Transnacional, que faz a linha 1500, nas imediações do Bairro de Mangabeira, e sentou-se ao lado da vítima Elizabeth Christina Medeiros Araújo, oportunidade em que simulou estar armado, colocando a mão por debaixo de um blusão. Amedrontada com a situação, a vítima desceu do ônibus, enquanto que o acusado desceu na parada subsequente. Ao embarcar em outro ônibus, de nº 5600, a vítima pediu ao motorista que não abrisse a porta para o acusado, pois ele havia tentado lhe assaltar, porém, o apelante acabou adentrando no veículo, ocasião em que foi rendido pelos demais passageiros, até a chegada da força policial.

**Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo).**

Recebida a denúncia em 19/05/2014 (fl. 30), o réu foi citado em cartório, conforme certidão de fl. 34, apresentando defesa às fls. 38/39, na qual nega genericamente a acusação, pleiteando a sua absolvição.

Ultimada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 69/72, pugnando pela condenação do réu, enquanto que a defesa apresentou suas razões finais às fls. 75/76, pugnando pela absolvição do acusado.

O Juiz Isaac Torres Trigueiro de Brito prolatou a sentença de fls. 79/86, na qual reconheceu a autoria e materialidade do crime descrito na exordial, imputando ao réu a pena de dois anos e três meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além de quinze dias-multa à razão de 1/15 avos do salário-mínimo vigente na época do crime. Não houve substituição da pena corporal por penas restritivas de direito.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 88/92) na qual pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista a pouca lesividade da conduta imputada ao apelante. Assevera não ter havido violência ou grave ameaça, mas no máximo um constrangimento ilegal, razão pela qual requer a desclassificação para o delito do artigo 146 do Código Penal. Por fim, aduz ser primário, possuir bons antecedentes e tem ocupação lícita, razão pela qual a pena deveria aproximar-se do mínimo legal.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 100/102).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dr. Alvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 108/110).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia o reconhecimento do

princípio da insignificância e, por conseguinte, o afastamento da tipicidade material e a absolvição do acusado.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, os argumentos expostos no recurso apelatório não merecem prosperar. O princípio da insignificância é uma decorrência do princípio da intervenção mínima do direito penal e do subprincípio da fragmentariedade. De acordo com a doutrina e jurisprudência, ele incide diretamente na tipicidade material do crime, tornando o fato atípico.

O Supremo Tribunal Federal criou requisitos específicos para esse postulado, sem os quais não é possível a sua aplicação. Assim, segundo o Pretório Excelso, para a aplicação da bagatela, é imprescindível a demonstração da mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

O crime de roubo, ainda que tentado, não autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois, considerando que ele é praticado mediante violência ou grave ameaça, a reprovabilidade do comportamento e a ofensividade da conduta são exacerbados. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS EM CURSO POR OUTROS DELITOS PRATICADOS PELO RECORRENTE. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio em razão de outras práticas de crimes por ele, de roubo inclusive. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 115226, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 680427 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)*

No mesmo sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ATO APONTADO COMO COATOR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ANÁLISE INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da***

*utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo"** (STF, RHC 106.360/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012). 3. *Acerca da prisão preventiva, em que pese haver manifestação do Tribunal, em habeas corpus anteriormente impetrados na origem, a defesa não juntou aos autos cópia dos acórdãos, inviabilizando a análise da tese por parte do Superior Tribunal de Justiça. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 339.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) – g.n.**

Portanto, resta evidenciada a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela no crime de roubo.

Ultrapassada essa tese recursal, e, considerando o amplo efeito devolutivo das apelações criminais interpostas pela defesa, passo à análise da materialidade do delito.

Ao ser ouvida em Juízo (mídia digital de fl. 68), a vítima Elizabeth Christina Medeiros Araújo afirmou que estava voltando da aula e entrou no ônibus no Bairro dos Bancários com destino ao Bairro de Mangabeira. Afirma que o réu embarcou no veículo logo em seguida e sentou-se ao seu lado, oportunidade em que lhe perguntou se o ônibus iria para Mangabeira, tendo a vítima respondido afirmativamente. Sentindo-se intimidada pelo fato de o réu ter colocado a mão por debaixo do casaco, como se simulasse possuir uma arma, resolveu descer do ônibus quando uma mulher que estava próximo também desceu. Assevera que o réu também desceu nessa parada, porém, não ficou lá, já que caminhou para o lado oposto. Ato contínuo, a vítima diz que subiu no primeiro ônibus que passou, porém, quando esse veículo chegou na parada seguinte, o réu pediu que o mesmo parasse. Nessa oportunidade, afirma ter dito ao motorista que não abrisse a porta, pois se tratava de um ladrão, porém, como ele já havia aberto a porta, o réu adentrou no veículo, ocasião em que foi rendido por outras duas pessoas até a chegada da polícia.

**Quando perguntada pelo órgão do Ministério Público em que momento o réu tentou subtrair seu celular, a vítima afirmou que em nenhum momento isso aconteceu, dizendo apenas ter desconfiado das intenções do acusado pelo fato de ele ter colocado a mão por debaixo do casaco.**

Seguindo a oitiva, respondendo uma pergunta formulada pela defesa,

repetiu que em nenhum momento o réu chegou a exigir o seu celular.

Pois bem. Analisando cuidadosamente o depoimento da vítima, concluo que não houve o crime tentado de roubo descrito na denúncia. O fato é que a própria vítima confirmou que em nenhum momento o réu exigiu seu celular. Denota-se que o seu receio decorreu do simples fato de ter o réu colocado a mão por debaixo de seu casaco, porém, essa atitude, isoladamente, não é suficiente para autorizar o decreto condenatório.

A condenação criminal exige certeza da autoria e da materialidade do crime. A r. sentença vergastada afirmou: “[...] *Tendo em vista que a vítima sofreu ameaça não verbal, pois o agente ativo do crime simulou estar armado – o que configura a elementar da grave ameaça – além de haver seguido a vítima quando esta desceu do ônibus, está configurada a intenção de praticar crime contra o patrimônio. E considerando ainda o fato de que a vítima entrou em outro transporte, tendo sido seguida pelo meliante, o qual não conseguiu chegar perto dela porque foi detido por populares, está configurado o início da execução do crime. [...]*”

*Permissa venia*, os argumentos supramencionados não são corroborados pelas alegações da vítima. Diga-se, primeiramente, que o réu em nenhum momento seguiu a vítima. Conforme já explicitado, a Sra. Elizabeth afirmou que, ao descer do ônibus, o réu desceu logo atrás, entretanto, caminhou para o sentido oposto, enquanto que a vítima permaneceu na parada de ônibus.

Além disso, não temos segurança necessária para afirmar que o réu simulou estar armado, notadamente quando essa conclusão é extraída de um fato isolado e de uma conjectura formulada pela pretensa vítima.

Escudado nessas premissas fáticas, não vislumbro nenhuma atitude do réu que configure atos executórios do crime de roubo. Na verdade, o réu teve três oportunidades distintas para roubar a vítima: a) a primeira ocorreu quando ela chegou na parada de ônibus e ele já se encontrava naquele local; b) a segunda quando sentou ao lado da vítima no ônibus; c) a terceira quando desceu do ônibus e, em vez de abordar a vítima, seguiu pela direção oposta. Em nenhuma dessas oportunidades o réu exigiu qualquer pertence da vítima, de modo que a única prova material que fundamenta o édito condenatório é uma conjectura desacompanhada de qualquer ato executório do crime.

Registre-se que, ao entrar no segundo ônibus, o réu foi detido por dois homens, porém, isso não é considerado um ato executório do crime de roubo. Na verdade, isso ocorreu pelo fato de a vítima ter alardeado o motorista e todos os passageiros antes mesmo da entrada do réu, dizendo que ele era um ladrão. Diga-se, ainda, que o réu não portava nenhuma arma quando foi detido.

O sistema penal brasileiro não pune os atos preparatórios do crime. O simples desejo de praticar o delito, desacompanhado de qualquer manifestação concreta que possa exteriorizar a prática do crime, não autoriza a condenação criminal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: *verbis*,

*ROUBO QUALIFICADO TENTADO ATOS PREPARATÓRIOS DÚVIDA QUANTO A INTENÇÃO DOS ACUSADOS DE PRATICAR O DELITO - ABSOLVIÇÃO BEM LANÇADA. Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição. RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJ-SP - APL: 00022400420118260510 SP 0002240-04.2011.8.26.0510, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 26/11/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/11/2013)

*APELAÇÃO - PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - APELO ANALISADO DE MANEIRA AMPLA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - ATOS PREPARATÓRIOS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - COMPROVADA - PARCIAL PROVIMENTO. Se apesar de intimado o patrono do acusado deixou de ofertar razões recursais deve o apelo ser analisado de maneira ampla percorrendo toda a matéria decidida na jurisdição a quo, em observância ao princípio do tanto devolutum quantum appellatum. Observada o transcurso de prazo inferior ao previsto no art. 109, III e IV, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença constata-se a inocorrência da prescrição. Não se verifica a ocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa no decorrer do trâmite processual quando observadas todas as disposições legais exigidas, sendo assegurado contraditório e defesa plena aos acusados. **Se a prova demonstra tão somente a prática de atos preparatórios aos crimes de tentativa de roubo circunstanciado é medida de rigor o decreto absolutório.** Resta caracterizado o delito de formação de quadrilha armada quando comprovada a associação de mais de 03 (três) pessoas para a prática de crimes. Apelação defensiva a que se dá parcial provimento, para o fim de absolver os acusados quanto ao crime de tentativa de roubo. (TJ-MS - APL: 00046146920098120019 MS 0004614-69.2009.8.12.0019, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/07/2014) – g.n.*

**Ante o exposto**, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu do crime de tentativa de roubo imputado na denúncia.

#### **É como o voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor**, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e João Benedito da Silva. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

**Carlos Antônio Sarmiento**  
**Juiz convocado**